



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 400/2025

Belo Horizonte, 08 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.24.254304-9/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Bruna L. Monteiro Silva - Escrivã, em substituição, do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Av. Getúlio Vargas, 800 - Centro, Itaúna - MG, 35680-037
Itaúna - MG



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.254304-9/000



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itaúna/MG em face do Presidente da Câmara Municipal de Itaúna/MG, impugnando a Lei Complementar nº 211/2024, que alterou o Código Tributário Municipal para conceder isenção da taxa de licença aos partidos políticos. O requerente alega vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto financeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a norma impugnada padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria tributária sem proposta do Chefe do Executivo; e (ii) estabelecer se a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão da isenção caracteriza inconstitucionalidade formal da norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, incluindo isenções fiscais, não é privativa do Chefe do Executivo, mas sim concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral.

O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência que também decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 14).

A ausência da estimativa do impacto financeiro na Lei Complementar nº 211/2024 caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, conforme precedentes do STF e do TJMG, pois compromete o equilíbrio fiscal do Município e afronta os princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

A iniciativa legislativa em matéria tributária, incluindo isenções, é concorrente e não privativa do Chefe do Executivo.

A concessão de isenção tributária sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal é formalmente inconstitucional.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.254304-9/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.254304-9/000

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, impugnando a Lei Complementar nº 211 de 15 de abril de 2024, do Município de Itaúna /MG, que assim dispôs:

Lei Complementar nº 211, de 15 de Abril de 2024

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.385/77 – Código Tributário Municipal – isenção da Taxa de Licença para partidos políticos

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 228 da Lei nº 1.385/1977 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Os partidos políticos ficam isentos da cobrança da taxa de licença.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 15 de Abril de 2024

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Itaúna MG

Alega o requerente, em síntese, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT da CF/88, reproduzido na CEMG, tendo em vista que a proposta legislativa que culminou com a isenção estabelecida na lei impugnada, não foi acompanhada da necessária estimativa do impacto financeiro,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.24.254304-9/000

criando renúncia de receita e desequilíbrio no orçamento do Poder Executivo.

Aduz, ainda, que a referida lei viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, afrontando os art. 6º, caput, 165, §1º e 173 da CEMG, bem como os art. 2º, 61, § 1º, II 'a" e "c" da CF aplicáveis aos Municípios.

Sustenta, finalmente, que apresenta a lei vício de iniciativa e irresponsável aumento de despesas, em matéria de competência privativa do chefe do Executivo, na medida em que cria isenção de tributo, sem estimativa de impacto financeiro, interferindo no funcionamento de órgãos do Poder Executivo local.

Foi requerida a concessão de liminar para suspender a lei referida até que seja definitivamente julgado o pedido principal, para em julgamento do mérito ser julgada procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei Complementar nº 211, de 15 de abril de 2024.

Notificada, a Câmara Municipal manifestou-se contrariamente ao deferimento da medida cautelar, aduzindo que se trata de matéria inserida no rol de competência concorrente, sendo inexistente a reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. (ordem nº 11).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da liminar (ordem nº14).

A medida cautelar foi deferida, por unanimidade, em julgamento proferido por este Órgão Especial (ordem nº19).

Novamente intimada para manifestação, quedou-se inerte a Câmara Municipal.

Em parecer final, a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Célia Beatriz Gomes do Santos, reforçou o parecer anterior, opinando pela procedência do pedido inicial (ordem nº27).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.254304-9/000

É este o relatório.

Pois bem.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Versam os autos sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 211 de 15 de abril de 2024, do Município de Itaúna/MG, sob o argumento de que a norma padece do vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo do Município de Itaúna usurpou competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, aprovando lei que concede isenção de taxa de licença a partidos políticos, e ainda incorreu em vício formal, por deixar de apresentar estudo de estimativa da impacto orçamentário e financeiro, necessário em caso de renúncia de receita.

Sabe-se que a inconstitucionalidade ocorre quando o Poder Público, no exercício de suas atribuições, atua ou se omite em atuar, em desconformidade com o que estabelece o texto ou os princípios previstos na Constituição.

No que tange às formas de inconstitucionalidade, em relação à norma constitucional ofendida, ensina Marcelo Novelino:

"Considerando a norma constitucional atingida, a inconstitucionalidade pode ser formal ou material.

A **inconstitucionalidade formal** ocorre com a violação, por parte do Poder Público, de uma norma constitucional que estabelece a forma de elaboração de um determinado ato. Pode ser **subjetiva**, no caso de leis e atos emanados de uma autoridade incompetente (e.g. CF, art. 60, I a III; CF, art. 61); ou, **objetiva**, quando um ato é elaborado em desacordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela Constituição (e.g. CF, art. 47; CF art. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; CF, art. 69).

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o conteúdo de leis ou atos emanados dos poderes públicos contraria uma norma constitucional de fundo, que estabelece direitos e deveres (e.g., CF art. 5º). Esta incompatibilidade contrasta com o princípio da unidade do ordenamento jurídico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.24.254304-9/000

Nessa toada, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, estamos diante de inconstitucionalidade formal subjetiva, também chamada de vício de iniciativa ou de competência – aqui utilizado como um dos argumentos do requerente para ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 211/2024 de Itaúna /MG, ao afirmar que, versando a lei sobre isenção tributária, seria de iniciativa privativa do chefe do executivo.

Ocorre, entretanto, que em se tratando de matéria tributária, não há falar em competência privativa do chefe do Executivo Municipal para sua propositura, visto não se encontrar descrita no rol do art. 66, III da Constituição Estadual, cuja aplicação se estende aos Municípios, por força do princípio da simetria, que assim prevê:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

- i) os orçamentos anuais;

Assim, versando a lei, objeto da inconstitucionalidade debatida nos autos, sobre **matéria tributária**, que não se confunde com **matéria orçamentária**, estamos diante de norma de iniciativa concorrente, cabendo tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo sua proposta – o que afasta o vício de propositura afirmado pelo requerente à luz de tal argumento.

Ressalta-se que tal questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 743.480/RG, submetido ao regime de Repercussão Geral, e que resultou no Tema 682, em que foi proferido o seguinte julgamento:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.
(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)
(grifamos)

Na esteira desse entendimento, também já teve oportunidade de decidir este i. Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.405/2020 - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - ISENÇÃO DE IPTU - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente. A iniciativa de lei em matéria tributária é concorrente, cabendo a qualquer membro do Poder Legislativo ou ao Chefe do Poder Executivo, ainda que cause impacto negativo no orçamento municipal, uma vez que as matérias relativas à reserva de iniciativa são previstas de forma taxativa, cujas hipóteses são insusceptíveis de ampliação pela via interpretativa." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.551134-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

"EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida. - Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal". - Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019) (grifamos)

No entanto, em que pese não se possa vislumbrar o vício de iniciativa, assiste razão ao requerente em afirmar a constitucionalidade formal da referida lei complementar municipal, na medida em que o projeto legislativo deixou de ser acompanhado do necessário estudo de estimativa do impacto financeiro-orçamentário que tal isenção de taxa acarretaria ao orçamento municipal.

Não se pode perder de vista que a Constituição da República, bem como a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelecem em seus respectivos textos o princípio da harmonia e independência entre os poderes, e que a norma editada deve respeitar os ditames



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.254304-9/000

constitucionais, especialmente aqueles voltados à gestão fiscal responsável, independente do Poder Administrativo que a proponha.

Nesse sentido é que a criação ou ampliação de renúncias fiscais impõe ônus ao erário e deve ser precedida de estudo técnico que demonstre sua viabilidade financeira, sob pena de comprometer a arrecadação do Município e, consequentemente, sua capacidade de prover serviços essenciais à coletividade.

Tal previsão se encontra pautada no artigo 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que dispõe expressamente:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Com efeito, a proposição legislativa que implique renúncia de receita ou aumento de despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Tal exigência se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo artigo 14 estabelece que toda renúncia de receita deve ser acompanhada de medidas compensatórias ou demonstrar que não comprometerá as metas fiscais do ente público. Confere-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifamos)

Nesse esteio, a ausência desse estudo torna a norma formalmente inconstitucional, pois fere exigência constitucional expressa, além de comprometer a transparência e previsibilidade orçamentária.

Ademais, além da violação ao artigo 113 do ADCT, não se pode desconsiderar que a concessão de isenção de taxa de licença a partidos políticos, no presente caso, foi realizada sem qualquer justificativa plausível, e sem a observância dos requisitos fiscais para a isenção, o que pode ainda ser interpretado como favorecimento indevido, afrontando os princípios da legalidade tributária, da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

Esse é o entendimento que vem sendo reiteradamente manifestado pelo exelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Na mesma esteira de entendimento também vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça. Confere-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 5.154/2023 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VEDAÇÃO À



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.254304-9/000

COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ARTIGO 113 DO ADCT - OBRIGATORIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei n. 5.154/2023, do Município de Lagoa Santa, que veda a cobrança da taxa de religação de água quando a interrupção do fornecimento ocorrer por inadimplência, revela vício de inconstitucionalidade formal, por ausência de prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.213554-9/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2024, publicação da súmula em 22/10/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.618/2023 DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA/MG - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARA OS PORTADORES DE CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 113 DO ADCT - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Embora o art. 113 do ADCT não tenha sido reproduzido pela Constituição Mineira, ele se presta ao controle de constitucionalidade de norma municipal, pois se trata de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. O art. 113 do ADCT prevê que toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". A Lei nº 1.618/2023 2.061/2022, do município de Matias Barbosa/MG, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal já que previu a isenção do pagamento do IPTU nas hipóteses que especifica, desacompanhado do estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro que a renúncia de receita ocasionará. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.187362-1/000, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/08/2024, publicação da súmula em 20/08/2024)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.254304-9/000

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 211 de 15 de abril de 2024, do Município de Itaúna /MG.

Com fulcro no art. 336 do RITJMG, comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão.

Custas na forma da lei.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.254304-9/000

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT, Certificado: 2ED563B2738C2115227ECFDD3C115C6, Belo Horizonte, 23 de abril de 2025 às 14:43:15.
Julgamento concluído em: 23 de abril de 2025.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002425430490002025720204